



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.722485/2011-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.586 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RF REFLORESTADORA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2011

ADESÃO AO PERT. EFEITOS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO

A desistência parcial do recurso em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, resultando na perda de seu objeto, em relação a parte em que houve adesão ao PERT e que houve a desistência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do recurso voluntário. Vencidos o relator, conselheiro Wilsom de Moraes Filho, e os conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto que conheciam parcialmente, somente na parte não objeto de parcelamento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

*Assinado Digitalmente*

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Redator designado

*Assinado Digitalmente*

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada , com vistas à constituição de crédito tributário no valor de R\$ 347.129,62 (DEBCAD 51.014.1471), valor esse já acrescido de multa de ofício proporcional a 75% do valor da contribuição não declarada em GFIP e não recolhida, além de juros moratórios, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 2009 a junho de 2011.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 18/27) o lançamento refere-se ao DEBCAD 51.014.1471: Contribuição a cargo da empresa no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do Art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 9.876/99), incidente sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados e de Previdência Privada aos diretores e conselheiros da empresa, cujos beneficiários e base de cálculo estão demonstrados nos Anexos I e II.

No ponto, esclarece a fiscalização que as importâncias pagas pela contribuinte a título de PLR integram o salário-de-contribuição recebido pelos diretores, nos termos do art. 28 da Lei 8.212, de 1991, uma vez que a Lei n.º 10.101, de 2000, em seus artigos 1º e 2º contempla, exclusivamente, os segurados empregados, não incluindo os segurados contribuintes individuais.

Relativamente ao pagamento de Previdência Privada, relata a fiscalização que a contribuinte aderiu ao Plano WEG de Seguridade Social, plano esse a que todos os empregados e dirigentes são vinculados, efetuando uma contribuição mensal sobre a folha de pagamento no percentual de 2,8%, havendo aderido também ao Plano Bradesco Vida e Previdência ao qual somente os diretores encontram-se vinculados.

Dado este quadro, concluiu a autoridade autuante que os aportes ao plano Bradesco Vida e Previdência S/A, por restringirem-se somente aos diretores, não contemplando os demais segurados empregados, integram o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.212, de 1991, em virtude de não atender ao disposto na alínea "p" do § 9º do precitado

artigo 28, sujeitando-se, portanto, à incidência das contribuições previdenciárias previstas nos termos do art. 22, inciso III, da Lei n. 8212, de 1991.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 328/339), com base nos seguintes tópicos, em síntese:

I-Da Tempestividade

II-Dos Fatos

III-Mérito

IV-Da participação dos dirigentes nos lucros e resultados da empresa.

V-Contribuição à previdência privada-Dirigentes

VI-Obrigaç o acess ria-Multa

VII-Considera es Finais

VIII-Do comparecimento nesta impugna o da agro-trafo minera o, agricultura, pecu ria e adm. de bens S/A.

VIII-Do Requerimento

Foi proferido Ac rd o n  0734.574 6   Turma da DRJ/FNS, (fls. 361/373), a impugna o foi julgada improcedente por unanimidade de votos.

A seguir transcrevo as ementas da decis o recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUI ES SOCIAIS PREVIDENCI RIAS

Per odo de apura o: 01/01/2009 a 30/06/2011

PAGAMENTO DE PARTICIPA O NOS LUCROS A SEGURADOS SEM V NCULO DE EMPREGO. FALTA DE PREVIS O DA SUA EXCLUS O DA BASE DE C LCULO DAS CONTRIBUI ES PREVIDENCI RIAS.

Os valores pagos aos administradores (diretores n o empregados) a t tulo de participa o nos lucros sujeitam-se a incid ncia de contribui es, por n o haver norma que preveja a sua exclus o do s l rio-de-contribui o.

PREVID NCIA COMPLEMENTAR. TRIBUTA O

O valor pago pela pessoa jur dica relativamente a programa de previd ncia complementar, aberto ou fechado, n o sofre incid ncia de contribui o previdenci ria, desde que dispon vel   totalidade de seus empregados e dirigentes.

MULTA DE OF CIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

  cab vel a aplica o de multa de of cio acess ria   exig ncia principal quando constatada a falta ou insufici ncia de recolhimento das contribui es sociais.

Impugna o Improcedente

### Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, em 23/04/2014, conforme AR às fl. 382, apresenta Recurso Voluntário em 19/05/2014, fls. 385/408, que contém as seguintes alegações, em síntese:

I-Tempestividade

II-Dos Fatos

III-Mérito

IV-Da participação dos dirigentes nos lucros e resultados da empresa.

A autoridade Fiscal entendeu que, quanto aos administradores, pelo fato de não serem segurados empregados, os pagamentos efetuados aos mesmos, a título de participação nos lucros, se constituem base de incidência de contribuição previdenciária, justificando tal pretensão de que não existiria legislação afastando a mencionada incidência.

O acórdão recorrido disse que fora do âmbito de segurados-empregados não há a possibilidade de não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de participação em resultados.

Incabível avaliar a questão de forma estrita pela ótica constitucional, pois o instituto em comento precede a constituição.

O voto refutou o §1º do art. 152 da Lei 6.404/76, que possui previsão legal de longa data.

O art. 33 do Estatuto social da RF Reflorestadora S/A, previa ao tempo das competências das autuações que dos resultados verificados no exercício, após deduções previstas no art. 189 da Lei nº6.404/76 e após deduções, até 10% a título de participação dos administradores.

O §9º do art. 28 diz que não integra a remuneração a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga de acordo com a lei específica, tanto para segurados obrigatórios celetista como para contribuintes individuais.

A lei nº6.404/76, art. 152 supre tal requisito.

O STJ reconheceu o instituto da distribuição de lucros aos sócios e de resultados aos administradores e empregados.

Os administradores contam com remuneração mensal e com um sistema de distribuição de resultados. Os diretores são estatutários e não empregados.

É equivocado o raciocínio de que a Lei 10.101/2000 teria sido feita para regulamentar a Lei 8.212/91, estreitando a isenção somente para empregados.

Cita o acórdão 2301-003.473, da 3ª/1ª Turma Ordinária do CARF.

V-Contribuição à previdência privada-Dirigentes.

A recorrente concede a totalidade de seus empregados e administradores a possibilidade de aderir ao plano de previdência complementar fechada WEG seguridade social, atendendo ao disposto na alínea “p” do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, logo não há empregado CLT ou administrador que não conte com a faculdade de aderir a este plano.

Consiste numa disposição constitucional (§ 2º do art. 202 da CF/88) a não incidência de tributo ou contribuição.

Cita acórdão CARF nº 2402-003.661, de 16/07/2013 em que diz que o CARF analisou a hierarquia legal, os fundamentos constitucionais do tema e a clara categorização dos sistemas previdenciários complementares, previsto na LC 109/2001.

O acórdão CARF 2803-00.551 da 3ª turma especial em situação análoga não só reforçou a necessária interpretação literal da legislação tributária, como ratificou o conceito de que, uma vez disponível a todos os empregados, não será a categorização de determinado benefício que afastará sua condição de não integrante do salário de contribuição para fins de contribuições previdenciárias.

Se já existe um plano disponível para todos nada impede que contrate outro plano.

Não há óbice à contratação de mais um plano de previdência, inexistindo fundamento legal para que tal fato, por si só, afaste a equivalência do tratamento tributário para os valores revertidos para um ou para outro plano, afastando a isenção da contribuição social sobre os valores depositados.

Não há disposição legal que segregue os planos de previdência complementar abertos e fechados para fins de incidência tributária.

VI-Da Multa.

Vale o princípio jurídico de que o vício do principal repercute sobre o acessório.

VII-Considerações Finais

Cerceamento de Defesa-Anulação da decisão administrativa-prova pericial imprescindível-Equívocos do Relatório Fiscal-Comprovação- Tratar-se a recorrente de mera intermediária-reconhecimento pela agência nacional de saúde.

VII-Do Requerimento

Que seja recebido o Recurso e reformado o acórdão em comento com o cancelamento deste processo fiscal.

A contribuinte apresenta petição (fls. 425) de desistência parcial do recurso constante neste processo(DEBCAD Nº 51.014.147-1), conforme tabela abaixo.

Tributo(sigla/código)-DEBCAD	Nº	V	Período
51.014.147-1	alor		de Apuração

L2-Participação nos Resultados	6.620,20	4 9	03/200
L2-Participação nos Resultados	0.704,47	1 9	08/200
L2-Participação nos Resultados	1.926,30	3 0	03/201
L2Participação nos Resultados	.317,65	8 0	07/201
L2-Participação nos Resultados	8.903,28	1 1	03/201

Em 29/11/2023 a recorrente solicita juntada a este processo dos documentos fls. 450/465.

Na solicitação de juntada é apresentado o acórdão do RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.060 - SC (2010/0030624-2), onde foi dado parcial provimento, para excluir do âmbito da incidência da contribuição previdenciária os valores recolhidos pelas impetrantes a planos de previdência privada complementar, mas concluiu que a distribuição de lucros e resultados destinada aos administradores sem vínculo empregatício, na condição de segurados obrigatórios (contribuintes individuais), constitui verba remuneratória, devendo integrar o salário-de-contribuição, na forma do art. 28, III, da Lei 8.212/1991. Nesse mesmo sentido, aliás, tem decidido o CARF..

Na petição(fl. 464/465 ) apresentada a recorrente pede:

E, no contexto do processo, o julgamento do tema pelo STJ certamente afeta o julgamento do processo em questão, pelo que, a Requerente limita-se nesta petição ao breve relato do fato para este r. Juízo, requerendo a juntada do acórdão do REsp 1.182.060/STJ e pugna a Requerente pela apreciação favorável a respeito da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores vertidos para a previdência privada.

Tendo em vista que a incidência de contribuição previdenciárias sobre os aportes efetuados em conta de previdência privada complementar dos administradores é objeto de discussão no recurso voluntário apresentado nesse processo os autos foram convertidos em diligência nos seguintes termos(fl. 467/471):

Para solução da lide entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que seja juntado a este processo a Petição Inicial e emendas, todas decisões judiciais(Juiz Singular e Tribunais) e certidão de transito em julgado do processo que deu origem ao RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.060 - SC (2010/0030624-2) e do processo judicial 2008.72.09.000346-3/SC (5004439- 28.2017.4.04.7209/SC), que transitou na 1ª Vara

Federal de Jaguará do Sul-SC. Além do já solicitado a recorrente deve esclarecer se existe alguma outra ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo.

Em resposta apresentado (fls. 488) a contribuinte diz:

- Item 1: Apresenta os documentos referente ao RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.060 SC (Anexo 1) e o processo judicial 5004439.28.2017.4.04.7209/SC (Anexo 2);
- Item 2: Informa que não existem outras ações judiciais com o mesmo objeto do presente processo administrativo

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal.

O lançamento refere-se a contribuição a cargo da empresa no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do Art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 9.876/99), incidente sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados e de Previdência Privada aos diretores e conselheiros da empresa.

A recorrente apresenta petição (fls. 425) de desistência parcial do recurso constante neste processo(DEBCAD Nº 51.014.147-1). A desistência se refere ao L2 Participação nos resultados(Remuneração de diretores-Participação nos Lucros e Resultados da Empresa).

Trata-se de petição de desistência de recurso formulado nos autos do processo, em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Conforme o disposto no § 3º do art. 133, do Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, no caso de desistência fica configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão que lhe era favorável.

Dessa forma não conheço do recurso, por perda de objeto, do levantamento L2 Participação nos resultados.

Da Ação Judicial

Nos documentos apresentados consta que a empresa Weg Equipamentos Elétricos S.A, Weg S.A, Weg Automação S.A ingressaram em 2008 com Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar(2008.72.01.001306-9) contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville em que constam, dentre outros, os seguintes pedidos:

e.1) para que as Impetrantes possam efetuar a distribuição da participação nos lucros aos administradores, declarando a não incidência de contribuições previdenciárias a luz da interpretação do art. 195, I e § 4º da CF/88; artigos 12, V, 21, 22, 23 28, § 9º da Lei nº 8.212/91; artigos 152 e 190 da Lei nº 8.212/91; artigos 9º, V e 201, § 1º do Decreto nº 3.048/99;

e.2) para que as Impetrantes possam efetuar a contribuição ao plano de previdência privada complementar, por entidade aberta, aos administradores, declarando a não incidência de contribuições previdenciárias a luz da interpretação do art. 195, I e art. 202, caput e § 2º da CF/88 c/c art. 69 da Lei Complementar nº 109/2001;

g) Condenação da Autoridade Coatora ao pagamento das custas e demais cominações de estilo.

h) Declarar e determinar em consonância com a legislação aplicável, o direito das Impetrantes à restituição de eventuais valores indevidamente pagos a título da referida contribuição, em espécie ou através da compensação, bem como o levantamento dos depósitos judiciais vinculados, tudo devidamente acrescido de correção monetária plena e juros legais - taxa SELIC;

No acórdão do RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.060 - SC (2010/0030624-2), Nº. na Origem : 200872010013069, onde foi dado parcial provimento, para excluir do âmbito da incidência da contribuição previdenciária os valores recolhidos pelas impetrantes a planos de previdência privada complementar, mas concluiu que a distribuição de lucros e resultados destinada aos administradores sem vínculo empregatício, na condição de segurados obrigatórios (contribuintes individuais), constitui verba remuneratória, devendo integrar o salário-de-contribuição, na forma do art. 28, III, da Lei 8.212/1991. Nesse mesmo sentido, aliás, tem decidido o CARF.

Verifica-se que o objeto da demanda judicial é o mesmo tratado neste processo administrativo.

O contribuinte apresenta certidão de trânsito em julgado no STJ e no STF.

Em consulta ao sítio da internet do STF se verifica que em relação ao processo de origem nº 200872010013069 aparece também o RE é de nº 1174501 que não foi conhecido.

Não é caso de concomitância, pois já houve julgamento definitivo.

Dessa forma, havendo decisão definitiva no âmbito judicial transitada em julgado, essa decisão deve ser aplicada nessa seara administrativa.

No que diz respeito a distribuição de lucros e resultados destinada aos administradores sem vínculo empregatício, na condição de segurados obrigatórios (contribuintes

individuais), constitui verba remuneratória, logo deve ser mantido, porém foi objeto de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) como já foi explicado.

Porém deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para excluir da incidência da contribuição previdenciária os valores pagos a título de previdência complementar.

#### CONCLUSÃO

Isso posto, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo, em relação ao levantamento L2 Participação nos resultados, conhecer do recurso voluntário no que diz respeito ao levantamento P3-Previdência Privada, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para excluir a incidência da contribuição previdenciária os valores recolhidos a planos de previdência privada complementar.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

#### VOTO VENCEDOR

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, redator designado

Não obstante as bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente no tocante à admissibilidade do Recurso Voluntário na parte admitida pelo relator, qual seja, a que trata do levantamento P3-Previdência Privada.

Em seu voto, quanto à matéria da parte conhecida, o Relator identifica que o objeto da demanda judicial descrita é o mesmo tratado neste processo administrativo. Entretanto, entende não ser caso de concomitância de instâncias, uma vez que já ocorreu decisão definitiva no âmbito judicial transitada em julgado, devendo então essa decisão ser aplicada no presente julgamento administrativo.

Ocorre que a Súmula CARF nº 1, que vincula este julgador administrativo, estabelece que *importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Assim sendo, ainda que não haja a concomitância dos processos, uma vez proposta a ação judicial pelo sujeito passivo quanto à matéria do “levantamento P3-Previdência Privada”, também essa parte do recurso não deve ser conhecida, acarretando desta forma o não conhecimento total da peça de defesa.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito